

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 1997

Altera a redação do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado Jovair Arantes

Relator: Deputado Luiz Piauhylino

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.920, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Jovair Arantes, pretende alterar o Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996), de forma a garantir ao empregado que, devido a sua contribuição pessoal e ao uso de recursos do empregador, desenvolva invenção ou modelo de utilidade uma participação mais justa nos resultados de sua exploração.

Alega o ilustre autor da matéria que o direito do autor da invenção é limitado pela legislação vigente que privilegia o empregador em detrimento do empregado.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A proposição será ainda objeto de apreciação das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.792/96 trata as relações entre empregado e empregador de três formas, outorgando a patente exclusivamente ao empregado, ao empregador ou a ambos, dependendo das condições das quais resultaram a invenção ou o modelo de utilidade.

Na primeira situação, o art. 88 estabelece que a “invenção ou modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado”.

Quando o empregado desenvolve trabalho de pesquisa completamente desvinculado de contrato de trabalho e não se utiliza de recursos ou meios do empregador, o art. 90 determina que a patente será exclusivamente do empregado.

No último caso, em que a invenção ou modelo de utilidade decorre da contribuição pessoal do empregado, porém com o emprego de “recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador”, o art. 91 da referida legislação dispõe que a propriedade será comum em partes iguais e atribui ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração, assegurando ao empregado a justa remuneração.

A proposta em análise nesta Comissão incide sobre este último dispositivo, com o objetivo de determinar a priori que a remuneração do empregado será de 50% sobre o lucro líquido obtido com a comercialização da invenção ou do modelo de utilidade. Concordamos com a iniciativa, na medida em que consideramos que a expressão “justa remuneração” é muito vaga, deixando em aberto a discussão, o que poderá implicar em prejuízo para o empregado, normalmente a parte mais fraca num processo de negociação dessa ordem.

Não consideramos, no entanto, adequada a nova redação proposta para o art. 91, pois elimina os quatro parágrafos do dispositivo. Em nossa opinião, nem todos os parágrafos prejudicam o empregado. Pelo contrário, a título de exemplo, o § 3º garante-lhe exclusiva propriedade da patente, caso o empregador não inicie sua exploração no prazo de um ano da data de sua concessão.

Assim sendo, optamos pela apresentação de um Substitutivo que incorpore a idéia principal do projeto de lei em tela, mas que preserve algumas partes do art. 91 que consideramos relevantes.

Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.920, de 1997, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Luiz Piauhylino
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 1997

Altera a redação do art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 91 A propriedade de invenção ou modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.(NR)

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º O empregado faz jus a 50% do lucro líquido resultante da comercialização da invenção ou do modelo de utilidade.(NR)

3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de

preferência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado Luiz Piauhylino
Relator